



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

Assunto: Decisão de impugnação ao Edital
Referência: Pregão Eletrônico 04/2021
Processo PROAD 20.455/2020

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA**, CNPJ 07.616.290/0001-41, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2021, que visa à contratação de empresa especializada para prestação do serviço de vigilância eletrônica monitorada à distância em todas as Unidades do TRT6.

Em 12/05/2021, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União, conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2021 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 20/05/2021, a empresa **SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA**, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) Segundo os itens ora impugnados, estarão impedidos de participar desta Licitação as empresas que não incluírem em sua proposta de preços os seguintes itens:

12- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.19 REPOSICIONAR OS SENSORES E/OU AS CÂMERAS, DE MODO A TORNAR O SISTEMA PLENAMENTE EFICAZ, SEMPRE QUE HOUVER ALTERAÇÕES NO LAYOUT DO IMÓVEL SOB SEGURANÇA, SEM CUSTO ADICIONAL PARA O CONTRATANTE.

12.20 REALIZAR A RETIRADA, INSTALAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO, SE NECESSÁRIO FOR, DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA IMPLANTADO, NA HIPÓTESE DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DA UNIDADE MONITORADA.

Ocorre que, com referência ao dispositivo 12.19, tem-se que não há como o interessado em participar do certame preveja os custos relacionados à mudança de layout e consequentemente reposicionamento dos equipamentos sem haver uma previsibilidade mínima das necessidades futuras do órgão.

Note, essas alterações envolvem não somente o equipamento a ser reposicionado, engloba também cabeamento e infraestrutura que serão dimensionados a partir da demanda do órgão.

Ademais, também não será possível garantir que o reposicionamento dos equipamentos atenderá as especificações e melhores práticas de instalação indicadas pelos fabricantes, principalmente no que tange o cabeamento, que possui limitação de distância que garanta o pleno funcionamento do equipamento.

Já no que tange o dispositivo 12.20, não há como prever os custos de equipamentos e mão de obra de execução, pois envolve desenvolvimento de um novo projeto onde se faz necessário uma análise prévia para levantamento de tais custos.

Logo, nesse cenário não é garantido que toda infraestrutura e cabeamento retirados da "futura" unidade desativada sirvam para instalações futuras.

Dessarte, de acordo com as percepções da Impugnante não é demais dizer que tal condição inviabiliza a apresentação de proposta vantajosa ao Ente Licitante vez que referidas exigências encarecem de maneira significativa o objeto a ser contratado.

Note, d. Pregoeiro, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade, assim, em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse público coletivo por meio da execução do contrato.

Logo, traçando um paralelo ao presente cenário, tem-se que o interessado em participar do certame deverá oferecer o melhor produto e/ou serviço contemplando o menor gasto, contudo, com as exigências exaradas no instrumento convocatório é perceptível que tais condições não coadunem aos objetivos perseguidos pela Administração Pública.

Finalmente, afirma que:

(...) devem ser retiradas as exigências contidas nos dispositivos 12.19 e 12.20 conduzindo à apresentação de proposta mais vantajosa ao Ente Licitante, sobretudo, para que haja uma melhor competitividade entre os licitantes, e a licitação seja realizada de maneira isonômica e legal.

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Coordenadoria de Segurança Institucional – CSI, que assim se posicionou:

"(...) Mudanças de layout nas instalações das unidades do TRT6 são episódicas, esporádicas, não tendo o condão de onerar demasiadamente o contratado, que atenderá 41 (quarenta e uma) edificações do Contratante.

Nem sempre é possível à determinação de todos os custos na contratação de prestação de serviços para a Administração Pública, assim temos nas contratações de serviços continuados com mão de obra residente, alguns custos que são embutidos no valor mensal dos serviços, a exemplo dos afastamentos por licença maternidade, substituições de colaboradores por doenças, etc.

No caso em tela foi disponibilizado o fornecimento de todas as plantas das edificações a serem contempladas com a presente contratação, para análise pelos interessados, que de posse desse material, podem, portanto, incluir em seus custos eventuais e ocasionais mudanças de layout.

Desse modo não vislumbramos que uma mudança em uma das 41 (quarenta e uma) edificações venha a onerar substancialmente o contrato de 24 (vinte e quatro) meses de duração, podendo ser renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, em desfavor da futura contratada.

Em alusão ao dispositivo 12.20 do Termo de Referência atacado, observa-se que ao contrário do dispositivo 12.19 não há a expressão "sem custo adicional para o contratante.

De modo que, na hipótese de mudança de endereço da unidade monitorada haverá, sim, custo para o Contratante a ser enfrentado oportunamente por meio de termo aditivo.

A inclusão do dispositivo atacado é uma precaução do Contratante para eventual recusa do contratado para mudança de endereço da prestação do serviço, posto que as edificações a serem contempladas com o serviço estão indicadas no item 7 (sete) do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

O TRT6 está dando andamento à nova contratação de serviços de porteiro de forma complementar a esta contratação, de forma mais ou menos sincronizada, logo o acatamento da presente impugnação acarretaria o perigo da demora ao Contratante, tendo em vista a redução significativa no termo de referência para a contratação de serviço de porteiro, que está em fase de elaboração nesta Unidade, em face da presente contratação".

E, por fim, sugere:

"(...) o conhecimento da presente impugnação, por atender aos requisitos de admissibilidade ditados pelos termos editalíssimos, para, no mérito, considerá-la improcedente".

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 24 de maio de 2021.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
PREGOEIRA